

1 2 9 0

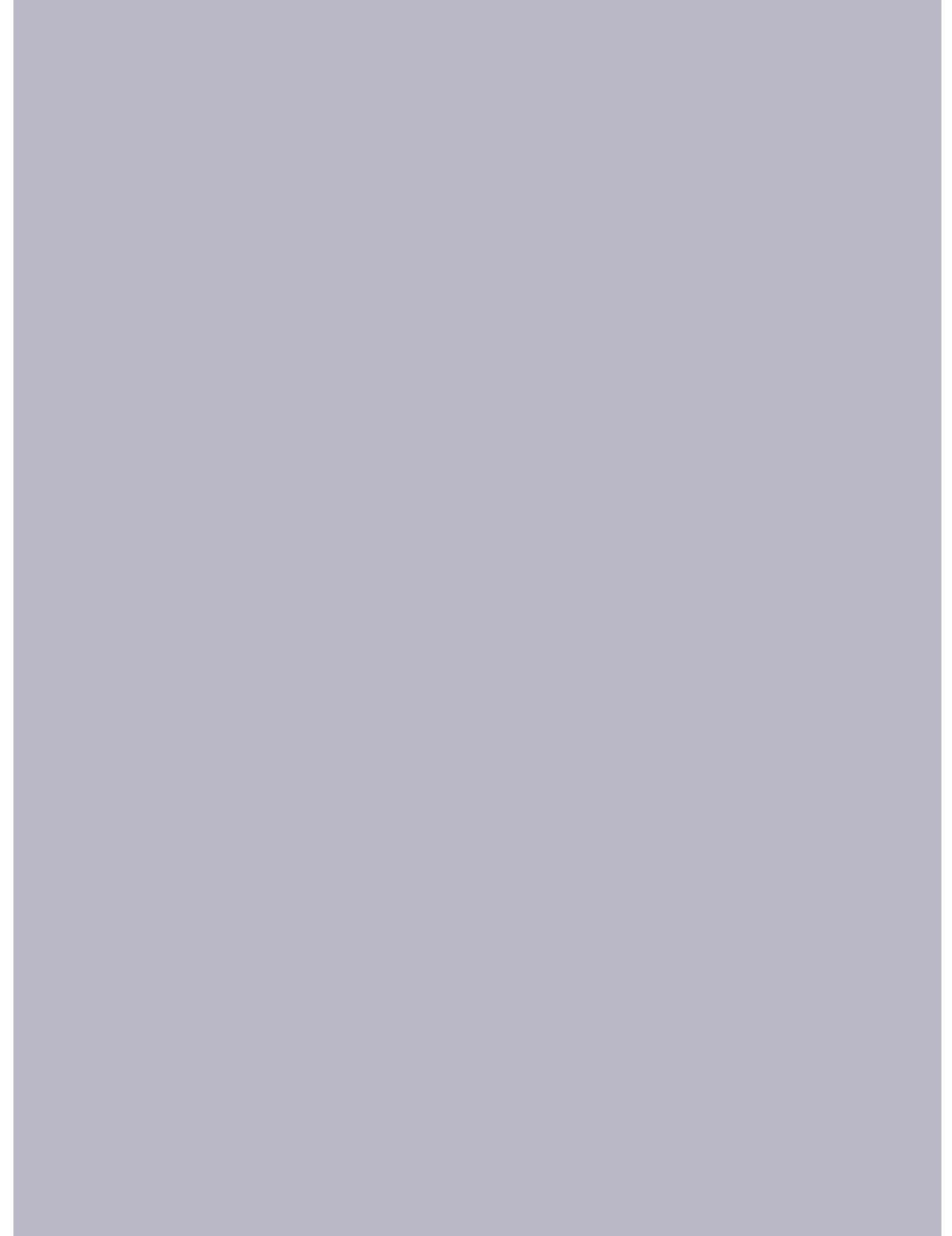
INSTITUTO IVRIDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

fct  
UID04643

# Digital Transformation and Governance in the Judiciary

## COORDENAÇÃO:

Fabrício Castagna Lunardi  
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia  
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell





I  
•  
J

## Ficha Técnica

### TÍTULO

Digital Transformation and Governance in the Judiciary

### COORDENAÇÃO:

Fabrício Castagna Lunardi  
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia  
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell

### EDIÇÃO

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
geral@ij.uc.pt • www.uc.pt/fduc/ij  
Colégio da Trindade • 3000-018 Coimbra

### CONCEPÇÃO GRÁFICA

Pedro Bandeira

### CAPA

Dalldesign

ISBN: 978-989-9075-92-4

e-ISBN: 978-989-9075-85-6

DOI: [10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/livro](https://doi.org/10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/livro)

julho de 2025

A publicação do presente trabalho inscreve-se nas atividades do IJ/UCILeR (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), no contexto do projeto estratégico UID 04643 – Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia).

Fabrício Castagna Lunardi  
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia  
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell  
Editors

## **Digital Transformation and Governance in the Judiciary**

### Authors

Ana Carla Werneck	Inês Oliveira
Audrey Kramy Araruna Gonçalves	Irene González Pulido
David Soto	Irene Yáñez García-Bernalt
Fabrício Castagna Lunardi	Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell
Federico Bueno de Mata	Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Fernando Martín Diz	Ricardo Pedro
Francesco Contini	Salomão Akhnaton Z. S. Elesbon





**University Of Coimbra**  
**National School For Training And Improvement Of Judges (Enfam)**

**ACADEMIC AND SCIENTIFIC COOPERATION BETWEEN THE FACULTY OF LAW OF  
THE UNIVERSITY OF COIMBRA (FDUC) AND THE BRAZILIAN NATIONAL SCHOOL  
FOR TRAINING AND IMPROVEMENT OF JUDGES (ENFAM)**

On August 31, 2022, FDUC (Portugal) and ENFAM (Brazil) signed, through their top representatives, an Academic and Scientific Cooperation Agreement aimed at implementing joint and effective actions that would ensure the performance of academic activities related to teaching and research, by of their Research Centers and Institutes. The cooperation has involved the implementation of projects, research groups, international seminars, scientific publications, data sharing and exchange of experiences, among other products.

This book is another important product of the Scientific and Academic Cooperation Agreement between the two renowned higher education institutions, of the partnership between research groups, as well as of the collaboration of professors and researchers from the University of Salamanca.



## ACKNOWLEDGEMENTS

This work is the result of research developed by renowned researchers on technological transformation and digital governance in the justice system, in their research centers. This connection between researchers has been important for the production of knowledge, as it allows knowledge to be developed from a global perspective.

In this sense, we would like to thank all the authors who contributed to this work based on their research, materialized in the chapters: Ana Carla Werneck, Inês Oliveira, Audrey Kramy Araruna Gonçalves, Irene González Pulido, David Soto, Irene Yáñez García-Bernalt, Fabrício Castagna Lunardi, Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell, Federico Bueno de Mata, Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Fernando Martín Diz, Ricardo Pedro, Francesco Contini, and Salomão Akhnaton Z. S. Elesbon.

We would also like to thank our institutions, which supported us in the research and production of this book: National School for the Training and Improvement of Magistrates – ENFAM (Brazil), University of Coimbra (Portugal) and University of Salamanca (Spain).

We would also like to thank the ENFAM team of librarians, who helped us standardize the text, especially the bibliographical references, in accordance with the Publisher's standards.

We would also like to give special thanks to the Press of the Legal Institute of the Faculty of Law of the University of Coimbra, which edited this work.

Finally, we would like to thank our readers, professors, researchers and students, who are the reason for this book.

Have a great read!

Brasília/Coimbra/Salamanca, March 2025.

*Fabrício Castagna Lunardi  
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia  
Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell*

Editors



# Contents

<b>Acknowledgements.....</b>	<b>9</b>
------------------------------	----------

## **INTRODUCTION: AN OVERVIEW ON DIGITAL TRANSFORMATION AND GOVERNANCE IN THE JUDICIARY.....15**

Fabrício Castagna Lunardi, Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia e Lorenzo-Mateo Bujosa Vadell

## **PART I – THE VIRTUALIZATION OF JUSTICE: ANALYSIS OF DIGITAL JUSTICE FROM BRAZIL, ITALY AND SPAIN**

### **CHAPTER 1**

<i>The Virtualization of the Judicial Process in Brazil and the Performance of the National Council Of Justice in Digital Governance .....</i>	<b>21</b>
Ana Carla Werneck, Fabrício Castagna Lunardi e Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia	
1. Introduction.....	<b>22</b>
2. Brazilian electronic process: the evolution .....	<b>22</b>
3. Effects of the virtualization on the reasonable duration of the judicial process .....	<b>26</b>
4. The PDPJ-BR as a result of the performance of the national council of justice in digital governance .....	<b>30</b>
5. Conclusions .....	<b>34</b>
References .....	<b>34</b>

### **CHAPTER 2**

<i>Judicial Evolutions: From Paper to Digital Working Environment in the Italian Administration of Justice.....</i>	<b>39</b>
Francesco Contini	

1. Introduction .....	<b>39</b>
2. The Italian Justice System.....	<b>40</b>
3. The governance of e-government .....	<b>41</b>
4. E-justice in Italy: an overview .....	<b>41</b>
5. E-justice for civil proceedings .....	<b>42</b>
6. E-justice for criminal proceedings .....	<b>44</b>
7. Law and technology: entanglements and alignment .....	<b>47</b>
8. Concluding remarks: the impact on values and judicial governance .....	<b>49</b>
References .....	<b>50</b>

## CHAPTER 3

<i>Um Balanço das Políticas de Digitalização da Justiça em Espanha .....</i>	55
David Soto	
1. Introdução .....	55
2. As políticas de digitalização da justiça em Espanha .....	56
2.1. O começo de tudo: a Lei 18/2011.....	57
2.2. Avançar afrontando os velhos e novos desafios: o Real Decreto-Lei 6/2023 .....	58
2.3. Direitos digitais na administração de Justiça.....	59
2.4. Acesso digital à administração de Justiça.....	60
2.5. Tramitação eletrônica dos procedimentos judiciais .....	61
2.6. Atos processuais não presenciais.....	63
3. Resultados das políticas de digitalização em Espanha .....	65
3.1. A percepção das mudanças pela cidadania .....	65
3.2. A evolução da demora e da carga de trabalho judicial.....	66
3.3. A transformação das profissões jurídicas .....	69
3.4. Os desafios por diante .....	70
4. Conclusões .....	71
Referências .....	71

## PART II – JUSTICE AND ONLINE DISPUTE RESOLUTION

### CHAPTER 1

<i>Justicia Digital y Virtual en los Medios Extrajudiciales de Resolución de Litigios .....</i>	77
Fernando Martín Diz	
1. El entorno de la Justicia eficiente: desjudicializar, digitalizar y virtualizar.....	77
2. Automatización en la solución extrajudicial de litigios .....	80
3. Virtualización de las soluciones extrajudiciales de litigios .....	82
3.1. La figura del árbitro o mediador virtual y su posible responsabilidad civil .....	85
3.2. Automatización y funciones decisorias en la solución extrajudicial de litigios:	
complejidad y opciones .....	88
3.3. Virtualización de árbitros y mediadores .....	90
3.4. Hibridación como tercera vía para la aplicación de inteligencia artificial decisoria en	
solución extrajudicial de litigios .....	92
4. Bases del modelo tecnológico de solución extrajudicial de litigios .....	95
Referencias .....	97

### CHAPTER 2

<i>Consumer Litigation and Extrajudicial Resolution Platforms: a Case Study of the Civil Small Claims Courts in Espírito Santo (Brazil) .....</i>	101
Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon	
1. Introduction.....	101
2. Procedural interest and extrajudicial platforms for resolving consumer conflicts.....	103
3. Profile of cases in Civil Small Claims Courts (JECS) of Espírito Santo.....	108
4. Major litigants and their participation in extrajudicial platforms .....	112
5. Feasibility of integrating extrajudicial platforms to the civil small claims Courts of Espírito Santo, Brazil.....	121
6. Conclusions .....	123
References .....	124

## PART III – PEOPLE MANAGEMENT IN DIGITAL JUSTICE

### CHAPTER 1

<i>Teleworking and the Right to Disconnect: the Brazilian Experience .....</i>	131
Audrey Kramy Araruna Gonçalves	
1. Introduction.....	131
2. Teleworking.....	132
2.1. Regulation and expansion.....	132
2.2. Teleworking in the Brazilian Judiciary .....	135
2.3. Impact of Digital Transformations on Management Models.....	137
3. Right to disconnect.....	139
4. Case Study of a Brazilian State Court of Justice.....	141
5. Conclusions .....	143
References .....	144

## PART IV – DATA MANAGEMENT: JUDICIAL TRANSPARENCY, LITIGANCE AND PROTECTION OF PERSONAL DATA

### CHAPTER 1

<i>Algoritmos Digitais: Uso Público, Transparência e Litigância.....</i>	149
Ricardo Pedro	
1. Introdução .....	149
2. Uso Público de Algoritmos .....	150
3. (In)Transparência Algorítmica .....	152
4. Transparência no uso Público de Algoritmos.....	154
4.1. Introdução .....	154
4.2. Acesso ao Código Fonte .....	155
5. Litigância.....	157
5.1. Introdução .....	157
5.2. Caso “SyRI” .....	157
5.3. Caso “Fundação Civio” .....	158
5.4. Caso “COMPAS” .....	158
5.5. Alguns problemas jurídicos.....	159
6. Conclusões.....	163
Referências .....	164

### CHAPTER 2

<i>A Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Judicial Português: o que está por fazer em 2023? ..</i>	169
Inês Oliveira	
1. Introdução .....	170
2. O regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.....	170
3. O que está por fazer? .....	172
3.1. A alteração da Lei n.º 34/2009 .....	172
3.2. Os tipos de dados judiciais: a fronteira entre dados processuais e dados administrativos .....	173
3.3. A publicidade versus publicitação do processo .....	174
3.4. A designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais .....	175
3.5. A formação aos operadores judiciários .....	175

4. Conclusão .....	175
Referências .....	176

## **PART V – NEW TECHNOLOGIES IN THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: BLOCKCHAIN, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND CRIMINAL INVESTIGATION**

### **CHAPTER 1**

<i>Evidentiary Aspects of the Blockchain: Analysis of the Legal Reality in Europe and Spain</i> .....	179
Federico Bueno de Mata	
1. Genesis of a revolution at the evidentiary level.....	179
2. A legal regulatory framework for the use of blockchain technology at the evidentiary level .....	181
3. Procedural treatment of the blockchain .....	184
4. Final reflections: looking at the Web3 .....	187
References .....	188

### **CHAPTER 2**

<i>El Uso de la Inteligencia Artificial en la Comisión e Investigación del Delito de Child Grooming</i> .....	191
Irene Yáñez García-Bernalt	
1. Introducción: la irrupción de la inteligencia artificial en la esfera jurídica .....	192
2. El auge de la ciberdelincuencia sexual.....	192
2.1. La vulnerabilidad de los menores de edad en el mundo online .....	194
2.2. Aproximación al fenómeno <i>child grooming</i> .....	195
3. Inteligencia artificial (ia) y corrupción de menores.....	197
3.1. El uso de la IA en la perpetración del delito de child grooming .....	197
3.2. La IA como herramienta en la investigación de delitos de corrupción de menores .....	198
4. Conclusiones.....	201
Referencias .....	202

### **CHAPTER 3**

<i>Órdenes Europeas para Reforzar la Cooperación Policial y Judicial en Casos de Delincuencia Sexual Transfronteriza</i> .....	205
Irene González Pulido	
1. Delincuencia sexual y la expansión de internet: ¿ante qué fenómeno se enfrenta la comunidad internacional? .....	206
2. Herramientas legales y policiales que se han implementado en las últimas décadas para hacer frente a este fenómeno .....	208
3. Órdenes europeas que marcan el devenir de la cooperación policial y judicial internacional.....	215
4. Reflexiones finales: para mejorar la respuesta y represión delictiva de estas tipologías delictivas.....	219
Referencias .....	222

# CHAPTER 2 – A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SISTEMA JUDICIAL PORTUGUÊS: O QUE ESTÁ POR FAZER EM 2023?

(DOI: 10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/08)

Inês Oliveira<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial; 3. O que está por fazer?; 3.1. A alteração da Lei n.º 34/2009; 3.2. Os tipos de dados judiciais: a fronteira entre dados processuais e dados administrativos; 3.3. A publicidade versus publicitação do processo; 3.4. A designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais; 3.5. A formação aos operadores judiciários; 4. Conclusão.

**Resumo:** O artigo analisa o regime de proteção de dados no sistema judicial português, especialmente à luz da Lei n.º 34/2009 e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Identifica lacunas legais e operacionais na gestão de dados judiciais, destacando a necessidade de revisão legislativa. São abordadas questões como a distinção entre dados administrativos e processuais, a anonimização de decisões, e a definição do papel do Encarregado de Proteção de Dados. O ensaio propõe medidas como a clarificação normativa, o reforço da segurança e a formação contínua dos operadores judiciários. Conclui-se ser urgente adaptar o sistema judicial às exigências do RGPD para garantir uma proteção de dados eficaz.

**Palavras-Chave:** Proteção de Dados; Sistema Judicial; Conformidade com o RGPD; Lei n.º 34/2009; Gestão de Dados Pessoais.

**Abstract:** The article analyses the data protection framework within the Portuguese judicial system, focusing on Law No. 34/2009 and the General Data Protection Regulation (GDPR). It identifies legal and operational gaps in judicial data management and highlights the need for legislative revision. Key issues include the distinction between administrative and procedural data, anonymization of court decisions, and the role of the Data Protection Officer. The study proposes measures such as regulatory clarification, enhanced security protocols, and continuous training for judicial staff. It concludes that adapting the judicial system to GDPR requirements is urgent to ensure effective personal data protection.

**Keywords:** Data Protection; Judicial System; GDPR Compliance; Law No. 34/2009; Personal Data Management.

<sup>1</sup> Licenciada (2008) e Mestre (2010) em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Membro do Observatório da Proteção de Dados Pessoais da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (<https://protecaodedadosue.cedis.fd.unl.pt/ines-oliveira-andrade-de-jesus/>). Consultora de Política Legislativa na Direção-Geral da Política de Justiça/Ministério da Justiça e representante de Portugal junto da União Europeia (UE), do Conselho da Europa (CoE) e da Organização Europeia de Cooperação Económica (OCDE) nos Grupos de Trabalho de proteção de dados pessoais (2013-2023). Encarregada da Proteção de Dados do Ministério da Justiça (2018-2023; <https://dre.pt/application/conteudo/115466752>). Encarregada da Proteção de Dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (2023-presente; <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/13949-a-2022-204200287>). Presidente da Direção da APDPO Portugal (desde 2021).

## 1. Introdução

Este capítulo visa aprofundar a relação entre o regime de proteção de dados pessoais e o sistema judicial português. Depois da devida densificação do aludido regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial em Portugal, vamos listar aquilo que consideramos que ainda está por fazer, neste ano de 2023: está por alterar a Lei n.º 34/2009; está por traçar a fronteira entre dados judiciais processuais e dados administrativos; estão por esclarecer os regimes de publicidade e de publicitação do processo; está por clarificar o regime de designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais; e está por ministrar formação aos operadores judiciários. Na conclusão permitimo-nos resumir os passos a dar no futuro próximo, a bem do direito à proteção de dados pessoais que a todos assiste.

## 2. O regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

No ordenamento jurídico português, o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial consta da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho<sup>2</sup>. Este diploma legal acolhe as regras sobre a recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça (nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais), dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público (por exemplo nos inquéritos em processo penal), dos juízes de paz e dos funcionários dos julgados de paz e demais intervenientes nos respetivos processos, dos mediadores dos sistemas públicos de mediação e demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação, bem como o registo dos dados, as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento aplicacional, a proteção, a consulta e o acesso aos dados, o intercâmbio, a conservação, o arquivamento e a eliminação, as condições de segurança, a utilização para efeitos de tratamento estatístico e as sanções aplicáveis ao incumprimento das regras (art. 1.º).

O art. 2.º da Lei n.º 34/2009 consagra a qualidade dos dados e os princípios do tratamento, esclarecendo que os dados recolhidos devem ser exatos e atuais, bem como adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade determinante da sua recolha e posterior tratamento, e não devem ser tratados para finalidade diversa incompatível com aquela para que foram recolhidos, bem como que o tratamento de dados se processa de acordo com os princípios da licitude, da boa fé e da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para o exercício das competências de quem a ele procede e respeitando sempre os regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado. É também neste artigo que se impõe que é vedado ao titular dos dados a oposição ao seu tratamento quando este se efetue nas condições e termos previstos na referida lei, sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD) que a todos os cidadãos assiste.

Depois de, no art. 3.º, estar plasmada a base de licitude para a recolha dos dados, as finalidades estão previstas no art. 4.º: são elas organizar, uniformizar e manter atualizada toda a informação

<sup>2</sup> Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-107794521>>, consultado em 12/06/2023.

constante dos processos; preservar toda a informação; permitir a tramitação eletrónica; facultar a todos os operadores a informação necessária para o cumprimento da sua missão; e facultar os dados necessários à elaboração das estatísticas oficiais da justiça.

As formas de recolha e as categorias de dados são explicadas nos art. 5.º a 22.º. O art. 23.º e seguintes identificam os responsáveis pelo tratamento consoante o tipo de dados. Com efeito, no que toca à responsabilidade pelo tratamento, temos um sistema repartido, que reparte a responsabilidade por várias entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procuradoria-Geral da República, Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios. A estes responsáveis compete velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação, garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados e assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo eletrónico. Note-se que, nos concretos casos, são assegurados pelos magistrados com competência sobre o respetivo processo, pelos juízes de paz responsáveis pelos processos ou pelos mediadores intervenientes nos processos de mediação, consoante os casos, o direito de informação e o direito de acesso aos dados pelo respetivo titular, a atualização dos dados, bem como a correção dos que sejam inexatos, o preenchimento dos totais ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados.

O art. 25.º criou a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial, que, mau grado, sobretudo devido às suas competências de coordenação, nunca funcionou. Competia a esta Comissão assegurar o exercício coordenado das competências dos responsáveis pela gestão dos dados, promover e acompanhar as auditorias de segurança ao sistema, definir orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança do sistema, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis, criar e manter um registo atualizado dos técnicos que executam as operações materiais de tratamento e administração dos dados e comunicar imediatamente às entidades competentes para a instauração do competente processo penal ou disciplinar, a violação do disposto na lei em apreço, competências nunca exercidas, por nunca ter funcionado esta Comissão.

Traço característico que importa destacar da Lei n.º 34/2009 está plasmado no seu art. 26.º, que atribui o desenvolvimento aplicacional ao Ministério da Justiça português, ou seja, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte, é da competência de um organismo estatual.

Aqui chegados importa ainda destacar os seguintes regimes:

A consulta por utilizadores (art. 29.º) é dotada de especiais medidas de segurança, as quais garantem, designadamente que apenas os utilizadores credenciados possam consultar os dados, que o nível de consulta dos dados, por parte de cada utilizador, seja estritamente limitado ao necessário para o exercício das suas competências, que a consulta dos dados se processe apenas através de aplicação informática específica, mediante autenticação do utilizador, que sejam registadas eletronicamente as consultas de dados e que qualquer acesso irregular seja de imediato reportado.

O exame e consulta dos autos e obtenção de cópias ou certidões (art. 34.º) e o acesso aos dados pelo titular (art. 36.º) é especificamente regulado pelas leis processuais, para elas se remetendo.

A comunicação de dados com outros sistemas é permitida de forma geral e ampla, assim, como o acesso a dados constantes de outros sistemas (art. 37.º, 38.º e 39.º).

No que toca às medidas de segurança (art. 42.º), tendo em vista a segurança dos dados, são objeto de controlo (i) a entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoa não autorizada, (ii) os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada, (iii) a consulta dos dados, a fim de assegurar que é efetuada apenas por pessoas autorizadas, (iv) a inserção, a alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar-se que operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos, (v) os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de tratamento de dados, (vi) a transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas, (vii) a transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada e (viii) o acesso aos dados a partir de fora das instalações físicas onde se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança.

O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados é feito através de registo eletrónico, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pela gestão dos dados, para fins de auditoria aos acessos. É também mantido um registo das permissões de acesso atribuídas a cada utilizador e, tendo em vista a segurança e a preservação da informação, são feitas, periodicamente, cópias de segurança da mesma. O Ministério da Justiça assegura que as infraestruturas físicas e as linhas de transmissão de suporte à recolha, registo e intercâmbio dos dados, bem como ao arquivo eletrónico, são mantidas em instalações que garantam as condições de segurança adequadas (art. 45.º).

Por fim, sublinhe-se que são várias as sanções previstas na lei em análise para os vários tipos de violações: desvio de dados, utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha, interconexão ilegal de dados, acesso indevido aos dados, viciação ou destruição de resultados e violação do dever de sigilo (art. 47.º e seguintes).

Feita esta visita guiada pela Lei n.º 34/2009, vejamos agora o que está por fazer.

### **3. O que está por fazer?**

#### **3.1. A alteração da Lei n.º 34/2009**

A entrada em vigor e em aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>3</sup> terá de ser necessariamente o impulso, mais cedo ou mais tarde, para o legislador português

<sup>3</sup> PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, «Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva

revisitar a Lei n.º 34/2009 e nela fazer espelhar, designadamente, os princípios de proteção de dados e as novas obrigações que incumbem aos responsáveis pelo tratamento. Assim, porque neste artigo também nos debruçamos sobre o que está por fazer em Portugal, e antes de mais, importa, pois, destacar a necessidade de alterar a Lei n.º 34/2009. Vejamos.

Por um lado, é premente decalcar nesta lei os princípios de proteção de dados consagrados no RGPD. Se é certo que os princípios da licitude, limitação das finalidades, limitação da conservação e integridade e confidencialidade já estão presentes na Lei n.º 34/2009 em vigor, dúvidas não restam de que cabe ao legislador português reforçar os princípios da minimização dos dados, da exatidão e da transparência, por um lado, e, por outro, a lealdade e a responsabilidade, que o RGPD acolhe e impõe, este último como a grande inovação do RGPD face ao anterior regime de proteção de dados.

Ora, o princípio da responsabilidade a que se acaba de aludir está intrinsecamente ligado às novas obrigações que o RGPD impõe. Na verdade, as entidades envolvidas no sistema judicial português terão de assumir novas obrigações, que devem estar claramente reguladas na lei. Em primeiro lugar, caberá à lei esclarecer quem aplica, revê e atualiza as medidas técnicas e organizativas adequadas, designadamente quem aprova e implementa as políticas de proteção de dados desde a conceção e por defeito e quem. Além disso, as instruções no que à segurança do tratamento respeita devem ser densificadas.

Em segundo lugar, deve ficar esclarecido (i) quem deve elaborar e monitorizar o registo das atividades de tratamento que o RGPD impõe; (ii) quem deve elaborar e gerir a política de violações de dados pessoais e quais os procedimentos a cumprir; e (iii) quem gere a política de avaliações de impacto sobre a proteção de dados.

Em terceiro lugar, deve ficar claro que entidades estão obrigadas à designação do encarregado da proteção de dados (EPD) e que entidades não o terão de fazer, para que não suceda uma desarmonia quanto a esta nova profissão. A esta obrigação voltaremos mais à frente.

Em quarto lugar, deve ficar claro quem é que é responsável pela resposta aos pedidos dos titulares dos dados. Em quinto e último lugar, todas as entidades envolvidas no sistema judicial devem ter o apoio da lei para esclarecer quem e como é feita a prova do cumprimento das obrigações anteriores.

### **3.2. Os tipos de dados judiciais: a fronteira entre dados processuais e dados administrativos**

No sistema judicial são várias as categorias de dados tratados. Para o que ora nos ocupa, importa traçar a fronteira entre dados pessoais processuais e os dados pessoais meramente administrativos tratados no sistema judicial.

Na verdade, e em segundo lugar, está por definir e delimitar o que são dados judiciais processuais e quais os dados administrativos que são tratados no âmbito do sistema judicial. Esta delimitação

é essencial para atribuir responsabilidades pelo seu tratamento, garantindo aos titulares dos dados o seu direito à proteção e privacidade.

Podemos definir como dados pessoais judiciais processuais os dados pessoais que são necessários no âmbito do processo judicial. Serão dados pessoais das partes, factos probatórios, inquirições de testemunhas, etc.

Dados pessoais administrativos serão os dados que não são necessários tratar no âmbito de um concreto processo judicial, mas que são necessariamente tratados no âmbito da gestão do sistema judicial: identificação e autenticação de magistrados e funcionários e respetivos dados tratados no âmbito da relação laboral, controlo de acessos nas instalações dos tribunais, aluguer de equipamentos informáticos utilizados pelo sistema de justiça, etc.

Esta distinção não resulta clara na lei, pelo que importa esclarecer este ponto. Ademais, importa esclarecer que os responsáveis pelo tratamento dos dados processuais serão os operadores com competências nos respetivos processos, enquanto os dados administrativos poderão ser da responsabilidade, não (só) destes, mas também de outras entidades estaduais e não só.

### **3.3. A publicidade versus publicitação do processo**

Nos termos da legislação processual civil portuguesa, e é apenas a esta que vamos aludir, o processo civil é, por regra, público (art. 163.º do Código de Processo Civil português). A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta do processo por via eletrónica e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível. Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.

Não obstante ser a publicidade a regra, são várias as limitações à publicidade do processo (art. 164.º). Com efeito, o acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir. Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários; os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência; os processos de execução só podem ser facultados, por regra, aos executados e respetivos mandatários após a citação e independentemente da citação ou da notificação, sendo vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma; e os processos de acompanhamento de maior. O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados

pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.

Com exceção dos que se acabam de listar, em que o despacho é obrigatório, a secretaria deve, sem precedência de despacho, passar as certidões de todos os termos e atos processuais que lhe sejam requeridas, oralmente ou por escrito, pelas partes no processo, por quem possa exercer o mandato judicial ou por quem revele interesse atendível em as obter (art. 170.º).

Ora, a publicidade assim regulada não é, nem pode ser entendida, como legitimadora de publicitação, isto é, divulgação na Internet. A divulgação na Internet e em concreto o acesso aos dados pelo público em geral está regulada no art. 35.º da Lei n.º 34/2009, que legitima a disponibilização, em sítio da Internet acessível ao público, de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado, nos termos da lei. Mas esta permissão legal está sujeita a uma apreciação casuística, não sendo livre para o aplicador do direito, uma vez que se condiciona ao disposto no regime de proteção de dados. Esta condição obriga a uma análise caso a caso do conteúdo a publicitar e, em concreto, para cumprimento do princípio da minimização de dados, a pseudonimização ou anonimização das decisões judiciais.

Constatamos assim a abstração da lei em vigor, que nos leva a concluir que é necessário esclarecer o que deve ser publicitado, ou seja, disponibilizado na Internet, devendo ficar claro quais os critérios para a ocultação de dados pessoais.

### **3.4. A designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais**

O art. 37.º do RGPD parece claro ao determinar que todas as autoridades e organismos públicos estão obrigadas a designar um encarregado da proteção de dados, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional.

Ora, se é certo que no âmbito da função jurisdicional os tribunais não têm que designar EPD, fora dela, estão, pois, obrigados a fazê-lo, pelo que, na prática, esta aparente simplicidade da redação legal, não tem espelho e os tribunais devem, no âmbito das suas atividades administrativas, designar EPD. Veja-se que, em Portugal, por exemplo, os tribunais superiores designaram EPD<sup>4</sup>. Também neste aspeto o legislador português deveria densificar o regime de designação de EPD nos tribunais, esclarecendo o regime de designação e posição.

### **3.5. A formação aos operadores judiciários**

A formação é uma medida de proteção de dados, à luz do RGPD. Por isso mesmo, todos os organismos com responsabilidades no âmbito do sistema judicial português deveriam ter anualmente um plano de formação no que à proteção de dados respeita. Ao tempo que escrevemos estas linhas, inexiste, mau grado. É, pois, este outro dos aspetos que está por fazer.

<sup>4</sup> Consultar <[https://www.stj.pt/?page\\_id=15939](https://www.stj.pt/?page_id=15939)> e <<https://www.stadministrativo.pt/documentacao/informacao-legal/>>, disponíveis em 21/06/2023.

#### 4. Conclusão

Visando o aprofundamento da relação entre o regime de proteção de dados pessoais e o sistema judicial português, este artigo densificou o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial em Portugal e listou aquilo que consideramos que ainda está por fazer, neste ano de 2023: está por alterar a Lei n.º 34/2009; está por traçar a fronteira entre dados judiciais processuais e dados administrativos; estão por esclarecer os regimes de publicidade e de publicitação do processo; está por clarificar o regime de designação do encarregado de proteção de dados nos tribunais; e está por ministrar formação aos operadores judiciários. São pois estes os trilhos futuros a explorar.

#### Referências

COMISSÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, «Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)» [em linha], *Regulamento n.º 2016/679 de 27 Abr. 2016*, [consult. 12 Jun. 2023]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1675338651462>>.

PORUGAL, «Código de Processo Civil», *Lei n.º 41 de 23 Jun. 2013, Diário da República* [em linha], 121:I (26 Jun. 2013) 1-352, [consult. 13 Jun. 2023]. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>.

— «Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência» [em linha], *Lei n.º 34 de 14 Jul. 2009*, [consult. 12 Jun. 2023]. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-107794521>>.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (Portugal), «Declaração de exoneração de responsabilidade e sobre proteção dos direitos de autor e outros direitos de propriedade» [em linha], *Informação Legal*, [consult. 21 Jun. 2023]. Disponível em: <<https://www.stadministrativo.pt/documentacao/informacao-legal/>>.